

Um fiscal adstrito ao serviço dos sub-inspectores exceptuados no n.º 1.º da instrução 9.ª;

Três fiscais em serviço na inspecção, pertencendo em especial, e sem prejuízo de se auxiliarem conforme as conveniências do serviço:

A um o registo de amostras colhidas e organização dos processos respectivos;

A outro a inscrição de examinandos, registos e certidões respectivas;

Ao terceiro os registos e processos de vistorias e visitas anuais.

13.ª

O inspector dará as instruções precisas para a boa execução de serviços e regulará em especial o serviço dos fiscais.

14.ª

O inspector regulará igualmente e de acôrdo com o comando do corpo de policia o serviço do pessoal auxiliar.

Nos termos do decreto n.º 16:427, de 11 de Janeiro último, tenho a honra de propor que sejam chamados ao desempenho eventual de funções de sub-inspector de saúde da Inspecção de saúde de Lisboa os funcionários seguintes:

Frederico Guilherme Teixeira Bastos.

Carlos Artur da Silva.

Rodolfo Augusto da Silva Teles.

Luís Henrique da Silva Pacheco.

Manuel Marçal de Mendonça.

Direcção Geral de Saúde, 13 de Fevereiro de 1929. O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

Despacho.—Concordo, 13-2-929.—*Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 16:490

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Câmara Municipal do concelho de Lagos sejam definitivamente cedidas as ruínas da antiga capela de Nossa Senhora da Encarnação, com o terreno anexo, sita no povo de Espiche, freguesia da Luz, do referido concelho, a fim de ser adaptada a escola de ensino primário geral, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Lagos, logo depois de publicado o presente decreto.

Esta cedência ficará sem efeito, revertendo o prédio à posse do Estado, sem indemnização ou restituição à cessionária, se esta não começar as obras no prazo de seis meses e as não concluir nos dois anos, contados da pu-

blicação deste diploma, ou der ao prédio cedido applicação diversa da aqui consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Mário de Figueiredo*.

Decreto n.º 16:491

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, e tendo em vista o que dispõem os artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926:

1.º Que à Junta da Freguesia de Santa Leocádia, concelho de Baião, distrito do Porto, seja definitivamente cedida a parte da antiga residência paroquial da mesma freguesia, com o terreiro e terreno de cultura anexos, a oeste da linha norte-sul traçada na planta esboço que faz parte integrante do respectivo processo de cedência;

2.º Que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na mesma freguesia seja entregue, em uso e administração, a parte sobrance do mencionado edificio, com o terreiro e terreno de cultura anexos, a leste da referida linha norte-sul e dela distante quatro metros e meio, prolongando essa linha no terreno da antiga residência até encontrar ao norte o adro da igreja paroquial e ao sul o prédio de João Rodrigues Pato.

A Junta de Freguesia cessionária pagará, como indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Baião, a quantia de 500\$ logo após a publicação deste decreto, e um ano depois terá transformado a parte do edificio e terrenos cedidos em escolas de ensino primário geral para ambos os sexos, nas condições exigidas pela lei, e construído um muro de divisão entre a parte que lhe é cedida e a que é entregue à corporação encarregada do culto.

A esta a entrega será feita pela entidade a quem está actualmente confiada a administração de todo o prédio, com intervenção do administrador do concelho, devendo a corporação declarar no acto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

A cedência será declarada sem efeito se a cessionária deixar de cumprir qualquer das cláusulas que a condicionam, sem direito a indemnização ou restituição, e a entrega à corporação cultural caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:492

Atendendo a que a prática do tiro ao alvo com arma de guerra tem um fim altamente patriótico;